



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1526/2017
.....

PARECER N. : 0330/2017-GPGMPC

PROCESSO N.: 1526/2017

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DE PIMENTA BUENO - EXERCÍCIO DE 2016**

**RESPONSÁVEL: JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA - PREFEITO
(PERÍODO DE 01.01 A 11.12.2016)**

**ANA LOPES BASTOS - PREFEITA (PERÍODO DE 12.12 A
31.12.2016)**

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Jean Henrique Gerolomo de Mendonça – Prefeito (01.01 a 11.12.2016) e Sra. Ana Lopes Bastos – Prefeita (12.12 a 31.12.2016).

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 31.03.2017¹, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/RO (LC n. 154/1996), combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa n. 05/1996).

Em sua análise inaugural, a equipe instrutiva irrogou algumas irregularidades aos Chefes do Poder Executivo e outras a estes solidariamente com o Contador, Sr. Ageu Sergio Severo Guimarães, e com o Controlador, Sr. Rogério Antônio Carnellosi.

¹Conforme Relatório de Acompanhamento da remessa das Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais – Exercício de 2016, extraído do SIGAP, módulo “Prestação de Contas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1526/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tais irregularidades constaram do DDR-GCFCS-TC 0007/2017 (ID n. 472563), e os responsáveis foram cientificados nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 558/563):

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se a existência de inconsistências que ensejam a definição de responsabilidade dos que lhes deram causa, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo na forma do art. 5º, LV da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Jean Henrique Gerolomo de Mendonça** – CPF nº 603.371.842-91, Prefeito Municipal; **Ana Lopes Bastos** – CPF nº 085.031.252-34, Prefeita Municipal; **Ageu Sérgio Severo Guimarães** – CPF nº 321.807.721-49, Contador; e **Rogério Antonio Carnelossi** – CPF nº 687.479.422-15, Controlador-Geral, com fulcro nos arts. 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar nº 154/96, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório de Instrução Preliminar (ID 466343) e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

4.1 Promover a **Audiência** dos Senhores **Jean Henrique Gerolomo de Mendonça** - Prefeito Municipal, **Ana Lopes Bastos** - Prefeita Municipal, **Ageu Sérgio Severo Guimarães** - Contador e **Rogério Antonio Carnelossi** - Controlador-Geral, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão das seguintes divergências/inconsistências:

A1. Subavaliação da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos no valor R\$ 675.856,76, conforme detalhado na tabela a seguir:

Descrição	Banco do Brasil (a)	SIGAP Contábil (b)	Distorção (a-b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	18.009.290,17	17.166.385,81	842.904,36
Cota-Parte do ITR	268.906,44	268.906,44	0,00
Transferências de recursos do FUNDEB	11.442.377,17	11.566.775,64	-124.398,47
Transferência da Cota-Parte do ICMS	23.535.891,44	23.578.540,57	-42.649,13
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)			675.856,76

Fundamento Legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

A2. Superavaliação da conta Caixa e Equivalente de Caixa diante da constatação de que o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa encontra-se superavaliado no montante de R\$1.764.283,44,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1526/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

correspondente a 9,6% do valor total do saldo da conta, cujo detalhamento das ocorrências segue abaixo:

a) Ausência de documentação que suporte (extrato/resposta de circularização/comprovante de transferências) os saldos contabilizados;

a.1 - Não foram comprovados, por meio de extratos bancários, os registros de saldos contábeis em caixa e equivalente de caixa no montante de R\$1.103.809,05, conforme detalhamento a seguir:

Instituição Financeira	Conta Corrente	Saldo contabilizado
Caixa	647027-3	59.060,80
Caixa	647028-1	701.824,16
Caixa	647032-0	357.541,95
Caixa	647048-6	44.442,94
Total		1.103.809,05

a.2 - Divergências após a conciliação bancária entre o documento de suporte (extrato bancário) e o saldo contabilizado na conta caixa e equivalente de caixa no montante de R\$8.532,85:

Instituição Financeira	Conta Corrente	Saldo bancário	Saldo contabilizado	Diferença
Banco do Brasil	27.356-2	22.072,59	16.803,39	5.269,20
Banco do Brasil	43.265-2	48.916,04	47.581,22	1.334,82
Caixa	624005-7	141.558,58	141.591,98	-33,40
Caixa	647070-2	88.643,17	86.680,94	1.962,23
Soma		301.190,38	292.657,53	8.532,85

b) Ausência de Contabilização de saldos bancários informados pela instituição financeira, conforme detalhamento a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1526/2017
.....

Instituição Financeira	Conta Corrente	Saldo bancário
Banco do Brasil	1290	181,00
Banco do Brasil	1981	1.493,05
Banco do Brasil	12483	25,00
Banco do Brasil	20737	197,52
Banco do Brasil	21890	16,74
Banco do Brasil	28056	9.308,68
Banco do Brasil	42.770-5	2.170,29
Banco do Brasil	42.777-2	20.780,93
Banco do Brasil	42.775-6	83.814,97
Banco do Brasil	42.780-2	21.219,62
Banco do Brasil	42.781-0	42.781,05
Banco do Brasil	42.782-9	316.748,65
Banco do Brasil	58041	2.235,06
Banco do Brasil	333312	80,00
Banco do Brasil	41.432-8	15.000,00
Caixa	3-8	63.409,44
Caixa	60647027-7	118.121,60
Caixa	60647028-5	1.403.648,32
Caixa	60647032-3	669.441,84
Caixa	60647048-0	88.885,88
Total		2.859.559,64

As divergências relacionadas nos itens anteriores no seu conjunto resultam na representação inadequada do Ativo, bem como na sua superavaliação, conforme demonstração a seguir:

Descrição	Valor Contábil	Natureza
1. Valor apresentado no Balanço Patrimonial a título de Caixa e Equivalente de Caixa	16.521.712,90	(D)
2. Ausência de documentação de suporte para registro contábil (item a.1)	1.103.809,05	(C)
3. Divergência entre o documento de suporte e o saldo registrado (item a.2)	8.532,85	(D)
4. Não contabilização de saldo informado pelo banco na carta de circularização (item b)	2.859.559,64	(D)
5. Saldo Real (1-2+3+4)	18.259.559,64	(D)
6. Subavaliação do Ativo - Caixa e Equivalente de Caixa (5-1)	1.764.283,44	(C)

Fundamento Legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1526/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A3. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatório em razão da constatação de divergência no valor de R\$1.276.278,44 entre o valor informado pelo TJRO decorrente de precatório em regime especial (R\$7.766.130,75) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$6.489.852,31).

Fundamento Legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público); MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual.

4.2. Promover a **Audiência** dos Senhores **Jean Henrique Gerolomo de Mendonça**, na condição de Prefeito Municipal, **Ana Lopes Bastos**, na condição de Prefeita Municipal e **Rogério Antonio Carnelossi**, na condição de Controlador-Geral, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão das seguintes situações:

A4. Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias evidenciada pelo quociente do esforço tributário que é a razão entre a Receita Tributária e a Receita Arrecadada, cujo resultado apresentado pela Administração no quadriênio foi de 12,75% em 2016; 13,78% em 2015; 13,48% em 2014; e 11,94% em 2013. Deficiências identificadas atinentes à Administração Tributária:

a) Ausência de atualização da Planta Genérica de Valores (PGV) desde 2000 (Lei nº Municipal nº 854/2000).

b) Ausência de legislação e planejamento quanto à fiscalização do ISSQN (PT 3.2 – Informações sobre a Fiscalização do ISSQN):

- não há norma que preveja a existência de órgão, setor ou servidor responsável por apreciar as reclamações e recursos relativos ao ISSQN e, por consequência, inexistente órgão, setor ou servidor responsável pela instrução das reclamações e recursos relativos ao ISSQN; - o município não dispõe de planejamento estruturado das fiscalizações, contendo as diretrizes para realizações das fiscalizações do ISSQN, assim como sistema que subsidie a realização de malhas fiscais.

c) Exercício de cargo comissionado como responsável pela fiscalização tributária contrariando as disposições do artigo 37, XXII da CF/88.

Fundamento Legal: Artigos 37, XXII, e 132 da CF/88; e artigos 11 e 12 da LC nº 101/2000.

A5. Abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, em razão da Lei Municipal nº 2.174/2015 (LOA) ter autorizado, previamente, ao Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 8% (R\$6.551.680,00) do total do orçamento inicial (R\$81.896.000,00), diretamente por meio de decreto do Executivo; no entanto, foram abertos com fundamento na LOA créditos no valor de R\$12.828.957,90, equivalente a 15,66% da dotação inicial, perfazendo um montante de R\$6.277.277,90 de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1526/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária.

Fundamento Legal: Artigos 42 e 43, da Lei nº 4.320/64.

4.3. Promover a **Audiência** dos Senhores **Jean Henrique Gerolomo de Mendonça**, na condição de Prefeito Municipal e **Rogério Antonio Carnelossi**, na condição de Controlador-Geral, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão da seguinte situação:

A6. Aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato com a edição dos atos relacionados na tabela a seguir:

Tabela – Relação dos Atos editados nos últimos 180 dias do mandato

Nº Ato	Data	Ementa
2.230/2016	29/09/2016	FIXA O SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE PIMENTA BUENO/RO
2.237/2016	04/11/2016	Altera a lei municipal 2.144/2014 e cria cargos públicos de provimento efetivo no âmbito da agência reguladora de saneamento básico do município Pimenta Bueno

Fundamento Legal: Artigo 21, parágrafo único da LC nº 101/2000.

Devidamente instados², os responsáveis se manifestaram apresentando justificativas (ID n. 490062, 490079 e 490089).

Aludidas justificativas foram analisadas pela unidade técnica e, conforme se verifica no capítulo 2 (item 2.1.2) do relatório técnico conclusivo, às fls. 606-687, algumas irregularidades não foram elididas, motivando a opinião técnica pela oposição de ressalvas às presentes contas, *in verbis*:

2.1.2. Base para opinião com ressalva

[...]

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião. A seguir, são descritas as principais ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

- i. Subavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" no valor de R\$1.764.283,44;
- ii. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios no valor de R\$1.276.278,44.

² Mandado de Audiência n. 229/2017/DP-SPJ, à Senhora Ana Lopes Bastos - Prefeita; Mandado de Audiência n. 228/2017/DP-SPJ, ao Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - Prefeito; Mandado de Audiência n. 230/2017/DP-SPJ ao Senhor Ageu Sérgio Severo Guimarães - Contador; e, Mandado de Audiência n. 231/2017/DP-SPJ, ao Senhor Rogério Antônio Canelossi - Controlador Geral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1526/2017
.....

Diante das irregularidades remanescentes, o corpo técnico pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de Pimenta Bueno, pertinentes ao exercício de 2016.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que, quanto à tramitação processual nessa Corte de Contas, não há reparo a ser feito, cabendo destacar a concessão de oportunidade aos responsáveis para se manifestarem antes da emissão do Parecer Prévio, em observância ao devido processo legal.

Ademais, diante da escorreita instrução técnica promovida nos autos, cuja acurácia é digna de menção, notadamente em face das auditorias realizadas para subsidiar o relatório da unidade de controle externo, ao longo deste opinativo o *Parquet* se restringirá a abordar os principais assuntos inerentes às contas de governo.

Assim, verifica-se que o prazo estatuído na Constituição Estadual, em seu art. 52, alínea “a”, e no art. 12 do Regimento Interno do TCE/RO foi cumprido, já que a presente prestação de contas foi entregue na Corte no dia 31.03.2017.

Além disso, foi constatada a existência de outros procedimentos³ em trâmite na Corte acerca dos atos de gestão praticados no exercício de 2016, os quais não representam empecilho ao exame das contas, sendo certo que se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sob

³ 04801/16 – Representação – Possíveis irregularidades no desempenho das funções de fiscalização do município por agentes estranhos à carreira e suspensão temporária de lei acerca da execução de produtividade; 03144/14 – Denúncia – Possíveis irregularidades envolvendo o pagamento de odontólogos, sem a devida contraprestação dos serviços.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1526/2017
.....

análise, também não haverá óbices à sua apuração e à devida responsabilização do gestor.

Diga-se que o Município não possui Instituto de Previdência próprio. Portanto, a aferição do equilíbrio orçamentário e financeiro do Poder Executivo foi empreendida de forma consolidada.

Com o intuito de não incorrer em análise ociosa, o MPC elaborou a tabela geral de resultados colacionada a seguir, na qual constam os principais resultados da gestão empreendida pelo Sr. Jean Henrique Gerolomo de Mendonça (01.01 a 11.12.2016), e Sra. Ana Lopes Bastos (12.12 a 31.12.2016), à frente do Município de Pimenta Bueno.

Caso haja intercorrências que, por sua relevância, requeiram uma análise mais detida, após a tabela geral, o MPC examinará individualmente cada situação, evidenciando sua opinião sobre o(s) assunto(s) e dando o encaminhamento cabível.

Por outro lado, sobre as falhas de menor gravidade e acerca das irregularidades em que haja convergência de entendimentos entre a equipe técnica e o MPC, este órgão ministerial não se manifestará, utilizando-se, pois, dos mesmos fundamentos manejados pelo corpo instrutivo para o devido encaminhamento da questão.

Após essas considerações iniciais, passa-se ao exame das presentes contas de governo.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO – EXERCÍCIO DE 2016.

ASSUNTO	RESULTADO	INFORMAÇÕES
ORÇAMENTO INICIAL (Art. 37, 165 e 167 da CF/88 e art. 4º, 5º e 13 da Lei Complementar n. 101/00)	REGULAR	Lei Orçamentária Anual – LOA n. 2.174/ 15, de 22.12.2015, estima a receita e fixa a despesa no montante de R\$ 81.896.000,00. A estimativa da receita foi considerada viável



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1526/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

		pela Corte de Contas, mediante a Decisão n. 312/2015 (Proc. n. 3983/15/TCE-RO).
ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS (Art. 167, V e VI, da CF/88 e art. 42 e 43, da Lei n. 4.320/64)	REGULAR	Abertura de créditos com fontes previsíveis (anulações de crédito) alcançou 10,54% (R\$ 8.630.903,36) do orçamento inicial (R\$ 81.896.000,00) – Não houve excesso (acima de 20%) Abertura de créditos com base na autorização da LOA (máximo de 8% do orçamento inicial segundo art. 6º). No art. 7º da Lei 2.174/15 há autorização de alteração ilimitada para algumas despesas. No total, a abertura de créditos com base na LOA (R\$ 12.828.957,90) alcançou 15,66% do orçamento inicial. Comentários abaixo.
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO (Art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	SUPERAVITÁRIO	Superávit Orçamentário Consolidado R\$ 4.147.401,15, apurado a partir do confronto das receitas arrecadadas (R\$ 88.238.182,67) com as despesas empenhadas (R\$ 84.090.781,52).
RESULTADO FINANCEIRO DO PODER EXECUTIVO (Art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	SUPERAVITÁRIO	Resultado Financeiro do Poder Executivo R\$ 13.253.467,81, calculado a partir do confronto do Ativo Financeiro (R\$ 16.383.648,92) com o Passivo Financeiro (R\$ 3.130.181,11). Caso não houvesse subavaliação de Caixa e Equivalente, no valor de R\$ 1.173.262,48, o resultado financeiro do Poder Executivo ajustado seria superavitário no valor de R\$ 15.017.751,25. Comentários abaixo.
ESFORÇO NA ARRECAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA (MIN. 20%) (Art. 58 da Lei Complementar n. 101/00)	INEXPRESSIVO	Cobrança de R\$ 3.570.376,83, correspondente a 6,06% do saldo inicial (R\$ 29.796.107,71). Os cancelamentos, no total de R\$ 4.806.020,63, não foram objeto de cientificação. Comentários abaixo.
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MAX. 7%) (Art. 29-A, I a VI, e §2º, I e III, da CF/88)	REGULAR	R\$ 3.614.999,97 correspondente a 6,93% (máximo de 7% de R\$ 3.649.250,91). Repasse consistente com o valor previsto na LOA (R\$ 3.615.000,00).
LIMITE DA EDUCAÇÃO (MIN. 25%) (Art. 212 da CF/88)	CUMPRIDO	R\$ 14.696.412,94, correspondente a 26,04% da receita de impostos e transferências constitucionais (R\$ 56.431.675,86)
APLICAÇÃO NO FUNDEB (MIN. 60% E MAX. 40%) (Art. 60, XII, dos ADCT e art. 21, § 2º, e 22 da Lei n.	CUMPRIDO	Despesas do FUNDEB (mínimo 60%) R\$ 9.005.102,77 (77,51%); Despesas do FUNDEB (máximo 40%) R\$ 2.440.435,86 (21,01%); Total aplicado no FUNDEB (R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1526/2017
.....

11494/07)		11.445.538,63) correspondente a 98,52% dos recursos recebidos (R\$ 11.617.803,30).
COMPOSIÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB (Art. 60, XII, dos ADCT e art. 21, § 2º, e 22 da Lei n. 11494/07)	CONSISTENTE	O saldo existente nas constas do FUNDEB em 31.12.2016 era de R\$ 212.368,25, valor exato que deveria existir após as movimentações do exercício.
APLICAÇÃO NA SAÚDE (MIN. 15%) (art. 198 da CF/88, art. 7º da Lei Complementar n. 141/12)	CUMPRIDO	Despesas com saúde, no valor de R\$ 14.792.875,23, correspondente a 26,21% da receita de impostos e transferências constitucionais (R\$ 56.431.675,86).
META DE RESULTADO NOMINAL (art. 4º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	ATINGIDA	Meta prevista R\$ -5.218.504,80 Meta alcançada R\$ -7.390.340,83
META DE RESULTADO PRIMÁRIO (art. 4º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	ATINGIDA	Meta prevista R\$ 1.812.182,50 Meta alcançada R\$ 6.905.853,70
DESPESA COM PESSOAL (MÁX. 54%) (Art. 20, III, da Lei Complementar n. 101/00)	REGRA OBSERVADA	Despesa com pessoal do Poder Legislativo realizada no valor de R\$ 35.344.777,34, correspondente a 45,16% da RCL (R\$ 78.273.880,80).
DESPESA COM PESSOAL FIM DE MANDATO (Art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00) ⁴	REGRA OBSERVADA	Segundo a unidade técnica, o aumento nominal de R\$ 1.801.582,86 foi respaldado pelo aumento nominal da RCL (R\$ 6.959.150,19. Houve diminuição percentual de 2%.) (item 3.1.2.3 do relatório conclusivo). Corpo técnico sugere à Corte que adote novo posicionamento. Comentários abaixo.
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS FIM DE MANDATO (Art. 42 da Lei Complementar n. 101/00)	REGRA OBSERVADA	Da análise por fontes de recursos, depreende-se que existem recursos livres (não vinculados) suficientes para a cobertura das obrigações (fontes deficitárias), inclusive excedem, em R\$ 1.292.385,83 (item 3.1.2.1 do relatório conclusivo)

⁴ Acerca das despesas com pessoal no fim de mandato, releva registrar que a Corte de Contas já possui remansosa jurisprudência sobre a metodologia de aferição da regra de fim de mandato estampada no parágrafo único do artigo 21 da LRF. Dessarte, embora não estejam explicitados nos presentes autos os valores mês a mês, tanto da RCL quanto da DTP, parte-se do pressuposto que a unidade instrutiva, ao proceder a comparação entre os dois períodos (1º e 2º semestre), considerou os estritos termos convencionados pela LRF, os quais impõem que a apuração da RCL (artigo 2º, inciso IV, e §3º da LRF), assim como da DTP (§ 2º do artigo 18 da LRF), devem ser realizadas abrangendo o período de 12 meses (considerando-se o mês em referência com os onze imediatamente anteriores).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1526/2017
.....

Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Análise de Justificativas, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Registre-se que na tabela acima, na qual constam os principais resultados da gestão empreendida pelos Alcaldes no exercício de 2016, tais informações já prestigiam as alterações advindas da análise das defesas apresentadas.

Pois bem.

Um ponto que merece uma análise mais detida é referente ao resultado financeiro do Poder Executivo de Pimenta Bueno.

Ao tratar do equilíbrio financeiro do Município, verifica-se que a equipe instrutiva concluiu, às fls. 647 dos autos, ter havido **suficiência financeira por fonte de recursos**, em atendimento ao art. 1º, §1º (resultado financeiro do exercício) e art. 42 (regra de fim de mandato), ambos da Lei Complementar 101/2000.

Ocorre que, o exame empreendido pela equipe técnica, abaixo colacionado, revela-se apropriado para apuração do cumprimento do art. 42 da LRF (regra de fim de mandato), de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, mas não se destina a demonstrar o atendimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF.

Tabela - Resumo da avaliação das disponibilidades por fontes de recursos (R\$)

Total dos Recursos não Vinculados (a)	1.822.271,49
Total das Fontes Deficitárias (b)	-529.885,66
Resultado © + (A-b)	1.292.385,83
Situação	Suficiência financeira

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Diante do exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionados para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1526/2017
.....

De se dizer que a equipe técnica empreendeu a análise à luz do art. 42 da LRF perquirindo, em primeiro lugar, se havia déficit financeiro por fonte de recursos, tendo encontrado o déficit no valor de R\$ 529.885,66.

Logo em seguida, a unidade técnica constatou que havia cobertura financeira disponível (R\$ 1.822.271,49) para suportar a totalidade do déficit encontrado, fato que tornou desnecessário averiguar se o déficit foi gerado nos dois últimos quadrimestres do exercício.⁵

Com efeito, *in casu*, não há obrigações sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para adimpli-las, logo, tem-se por cumprido o art. 42 da LRF.

Em relação ao **resultado financeiro⁶ do Poder Executivo**, em que pese a equipe técnica ter empreendido a apuração no PT n. Q2-33 _ “Apuração do superávit ou déficit financeiro”⁷, não a fez constar no relatório conclusivo.

Contudo, considerando que a apuração⁸ do resultado financeiro fornece informações relevantes para o exercício⁹ e para o exercício seguinte¹⁰, entendo como essencial a reprodução das informações contidas no PT n. Q2_33, extraído do sistema Contas Anuais:

⁵ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte **sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito**.

⁶ Que, nos termos do §2º do artigo 43 da Lei 4320/64, deve ser apurado a partir do **confronto do ativo financeiro com o passivo financeiro do Poder Executivo**.

⁷ Documento em anexo – extraído do sistema Contas Anuais.

⁸ No caso de ser apurado déficit financeiro, a Corte de Contas investiga a possibilidade do desequilíbrio ser decorrente de **convênios** empenhados e não recebidos no exercício (TC -38). Também, para fins de determinação do valor do superávit ou déficit financeiro, a Corte promove os devidos ajustes decorrentes das **subavaliações/superaavaliações** encontradas nas rubricas envolvidas na apuração.

⁹ Atesta se houve equilíbrio das contas públicas.

¹⁰ Em caso de superávit financeiro, a administração poderá utilizá-lo para abertura de créditos adicionais e para justificar eventual déficit orçamentário. Além disso, a informação permite a comparabilidade dos resultados financeiros do Município obtidos ao longo do tempo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1526/2017
.....

Descrição	Executivo	Câmara	RPPS	Autarquias	Consolidado
1. Ativo Financeiro	16.383.648,92	134.987,96	0	47.581,22	16.566.218,10
2. Passivo Financeiro	3.130.181,11	134.987,96	0	2.400,00	3.267.569,07
3. Superávit ou déficit financeiro (1-2)	13.253.467,81	0	0	45.181,22	13.298.649,03
4. (-) Ativo superavaliados	0,00		0		0,00
5. (-) Passivo subavaliados	0,00		0		0,00
6. Superávit ou déficit financeiro auditado (3-4+5)	13.253.467,81	0	0	45.181,22	13.298.649,03

Como se pode observar no papel de trabalho elaborado pela equipe técnica, acima reproduzido, o Poder Executivo Municipal obteve, em 2016, superávit financeiro no valor de R\$ 13.253.467,81.

Ocorre que na auditoria empreendida pelos técnicos da Corte verificou-se a existência de subavaliação¹¹ na conta Caixa e Equivalentes de Caixa, no valor de R\$ 1.784.283,44, situação que foi objeto de cientificação do gestor.

Ante as justificativas apresentadas, o corpo instrutivo manifestou-se:

Resumo das inconsistências apuradas na Conta Caixa e Equivalente de Caixa

As divergências relacionadas nos itens anteriores no seu conjunto resultam na representação inadequada do Ativo, bem como na sua superavaliação, conforme demonstração a seguir:

Descrição	valor contábil	Natureza
1. Valor apresentado no Balanço Patrimonial a título de Caixa e equivalente de Caixa	16.521.712,90	(D)
2. Ausência de documentação de suporte para registro contábil (item a.1)	1.103.809,05	(C)
3. Divergência entre o documento de	8.532,85	(D)

¹¹Ao apontar a falha, a equipe técnica anotou, equivocadamente, o termo “superavaliação” ao invés de “subavaliação”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1526/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

suporte e o saldo registrado (item a.2)		
4. Não contabilização de saldo informado pelo banco na carta de circularização (item b)	2.859.559,64	(D)
5. Saldo real (1-2+3+4)	18.259.559,64¹²	(D)
6. Subavaliação do ativo - Caixa e Equivalente de Caixa (5-1)	1.764.283,44	(C)

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa encontra-se subavaliado no valor de R\$ 1.764.283,44, em razão de:

1. Não comprovação, por meio de extratos bancários de saldos contábeis em caixa e equivalente de caixa no montante de R\$ 1.103.809,05;
2. Divergências constatadas após a conciliação bancária entre o documento de suporte (extrato bancário) e o saldo contabilizado na conta caixa e equivalente de caixa no montante de R\$ 8.532,85;
3. Existência de saldo bancário informado pela instituição financeira através de carta de circularização sem o correspondente registro contábil no montante de R\$ 2.859.559,64.

Em suma, o exame técnico concluiu que, em razão de valores não contabilizados até 31.12.2016, o ativo financeiro do Poder Executivo encontra-se registrado a menor, no total de R\$ 1.764.283,44.

Assim, considerando o achado, o *Parquet* pede vênia para demonstrar, apenas para fins de visualização, o resultado financeiro corretamente ajustado do Município de Pimenta Bueno, no exercício de 2016:

Descrição	Executivo	Câmara	RPPS	Autarquias	Consolidado
1. Ativo Financeiro	16.383.648,92	134.987,96	0	47.581,22	16.566.218,10
2. Passivo Financeiro	3.130.181,11	134.987,96	0	2.400,00	3.267.569,07
3. Superávit ou déficit financeiro (1-2)	13.253.467,81	0	0	45.181,22	13.298.649,03
4. (+) Ativo subavaliado	1.764.283,44		0		1.764.283,44
5. (-) Passivo subavaliados	0,00		0		0,00
6. Superávit ou déficit financeiro auditado (3-4+5)	15.017.751,25	0	0	45.181,22	15.062.932,47

¹² Valor correto: R\$ 18.285.996,14 (R\$ 16.521.712,90 - R\$ 1.103.809,05 + R\$ 8.532,85 + R\$ 2.859.559,64)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1526/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com efeito, a subavaliação de ativos pode gerar reflexo no resultado financeiro do Executivo Municipal, porquanto se a Administração houvesse dado cumprimento às normas contábeis, promovendo, na íntegra, até 31.12.2016, os devidos registros das disponibilidades, o resultado financeiro do Poder Executivo seria superavitário no valor de R\$ 15.017.751,25.

Essa irregularidade evidencia que a Administração Municipal não demonstrou adequadamente o saldo do ativo financeiro, apartando-se das disposições da Lei Federal n. 4320/64, da Lei Complementar n. 101/00 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Diante disso, afigura-se pertinente a sugestão de determinação proposta pela unidade técnica:

Determinar à Administração que institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Soma-se à essa sugestão, a proposta para que a Corte determine ao Chefe do Poder Executivo que promova o ajuste devido para corrigir a inconformidade ora apontada, de forma a demonstrar, sem laivo de dúvida, a realidade financeira do Município.

Em que pese a falha, extrai-se dos demonstrativos contábeis, assim como do PT QA2_33, que foi alcançado o desiderato do artigo 1º, §1º, da LRF, haja vista que o equilíbrio das contas foi mantido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1526/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Doutro giro, observa-se que, mesmo em face da inexpressiva arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, que alcançou apenas 6,06% do estoque inicial, e dos cancelamentos injustificados ocorridos nos créditos da dívida ativa, no valor de R\$ 4.806.020,63, o corpo técnico não apontou as falhas para que fossem objeto de cientificação.

Sobre a baixa arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, a equipe instrutiva, no relatório conclusivo, teceu as seguintes considerações (fl. 663):

Frise-se o desempenho inexpressivo na arrecadação da dívida ativa (R\$ 3.570.376,83), o equivalente a 6,06% em relação ao saldo anterior pendente na conta (R\$ 29.796.107,71), entretanto, destaca-se de forma positiva, a diminuição do saldo dos valores inscritos em dívida ativa (diminuição de 3,27% em relação ao exercício anterior).

Nada obstante ter considerado inexpressiva a arrecadação da dívida ativa, a equipe técnica sopesou a baixa arrecadação em razão da diminuição dos valores inscritos em dívida ativa em relação ao exercício anterior.

No entanto, considero a análise inconsistente, máxime porque a mera baixa do saldo dos créditos da dívida ativa inscritos de um exercício para o outro não revela, por si só, a ocorrência de evento positivo (cobrança).

Diga-se mais, o decréscimo do saldo da dívida ativa pode ter sido provocado por cancelamentos injustificados, por baixa de créditos prescritos, ou por outros eventos que não estejam ligados ao bom desempenho da arrecadação.

Desta feita, o *Parquet* opina seja determinado à equipe instrutiva que, nas futuras contas, caracterize os achados, ainda que considere que estejam sopesados, a fim de possibilitar a manifestação do gestor e a efetividade da análise da irregularidade à luz do entendimento predominante na Corte sobre os assuntos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1526/2017
.....

Anoto, ainda sobre a baixa arrecadação dos créditos da dívida, que nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2015 (Processo 1445/16) foi determinado ao Controlador Interno e ao Procurador do Município de Pimenta Bueno que acompanhassem a execução das medidas implementadas para aprimorar a cobrança da Dívida Ativa, evidenciando no relatório anual tópico específico para tratar do tema.

Também foram alertados quanto à necessidade de adoção imediata das medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da administração municipal fossem alcançados pelo instituto da prescrição, sob pena de responsabilização, em procedimento próprio, acaso tais prejuízos tornassem a se repetir no futuro.

Ao verificar o atendimento das determinações da Corte, a equipe de instrução considerou que as situações ora comentadas, em razão da data da Decisão, estavam sendo implementadas.

De todo modo, necessário que se determine ao atual gestor que intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga.

Na mesma senda, cabe determinar ao Alcaide que, nos exercícios seguintes, caso haja cancelamento de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos dos ativos, apresente as razões por meio de Notas Explicativas, sem prejuízo da apresentação de firme comprovação da observância do art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas).

Além disso, reitero as medidas sugeridas pela equipe técnica, às fls. 656:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1526/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; [...].

Outro ponto que enseja comentários diz respeito à abertura de crédito adicionais sem autorização legislativa¹³.

Nesse caso, em sede de justificativas, a defesa apresentada argumentou que parte da abertura de créditos estava fundamentada no art. 6º e outra parte na autorização constante no art. 7º da LOA (ilimitada).

Em face do argumento, a equipe técnica entendeu como superada a falha, *litteris*:

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem (ID nº490062, pág. 27/37):

Esclarecem os defendentes que LOA- Lei n. 2.174/GP/PMDB/2015, de 22 de dezembro de 2015, autorizou abertura de Créditos Adicionais Suplementares nos Arts 6 e 7º, sendo que o art. 7º autorizou a abertura de créditos suplementares que não integrariam o limite de 8% do orçamento (R\$6.551.680,00) desde que estes créditos se referissem ao atendimento das seguintes despesas:

I- Atender insuficiência de dotação do grupo de despesas de pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de dotação.

II- Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de dotações. I

¹³ O total autorizado no art. 6º da LOA foi de 8%. A abertura de créditos com base na LOA se deu na proporção de 15,66%.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1526/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III- Atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios e Fundos destinadas a aplicações diárias específicas;

Além disso, foi enviada tabela demonstrando que o total de créditos suplementares abertos com base na autorização dada pelo art. 6º, que possuía limite de 8% do orçamento inicial, totalizou R\$6.481.329,20, ou seja, apenas 98,92% do permitido, enquanto o montante de R\$6.385.828,70 foi autorizado pelo art. 7º para as despesas acima transcritas e que não possuíam limite.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Verificamos, conforme alegação, que por ocasião da análise preliminar foi observado apenas o art. 6º da LOA de 2016 do município de Pimenta Bueno e não o artigo 7º, assim verifica-se que não houve abertura de créditos sem autorização legislativa, dessa forma, os esclarecimentos foram suficientes para esclarecer a situação relatada.

Conclusão:

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município atendeu aos requisitos constitucionais e legais para abertura dos créditos adicionais.

Com efeito, a irregularidade pela qual o gestor foi cientificado, qual seja, a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, não persiste.

No entanto, sobreveio das justificativas a falha relativa à autorização genérica e ilimitada, conforme se vê no teor do art. 7º da LOA, fato que configura afronta ao inciso VII do artigo 167 da CF.

Neste cenário, urge determinar ao atual gestor que se abstenha de inserir na LOA dispositivos com autorizações genéricas, que autorizam a abertura unilateral de créditos adicionais suplementares, sem qualquer limitação quantitativa, ainda que seja para atender à insuficiência de dotação do grupo de despesas de pessoal e encargos sociais; pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida; e despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios e Fundos destinadas a aplicações diárias específicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1526/2017
.....

Outro ponto que requer maiores considerações é relativo à despesa com pessoal, observada à luz do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o assunto, a equipe instrutiva, que havia registrado a existência de falha por ter a administração editado atos no período restritivo. Contudo, concluiu no relatório de análise de defesa, às fls. 602:

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município **atendeu as disposições do artigo 21, Parágrafo Único da LRF, à luz do entendimento desta Corte** (conforme decisão exarada no processo 1554/13-TCER), segundo o qual aplica-se a metodologia de apuração do aumento da despesa com pessoal nos 180 dias finais do mandato do chefe de Poder com a realização do confronto entre o percentual do limite da despesa com pessoal ocorrida no primeiro e o segundo semestre. (grifei)

In casu, não houve aumento da despesa com pessoal no período restritivo, pelo contrário, houve redução proporcional do dispêndio nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo (1º Semestre – 47% / 2º Semestre – 45%), não havendo, de acordo com a farta jurisprudência da Corte, que se falar em descumprimento ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00.

Sobre o apontamento anotado pelo corpo técnico, tem-se que se reportava a 02 (dois) atos editados dentro do período restritivo, quais sejam: a Lei n. 2.230/2016, de 29.06.2016, que fixou o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais; e a Lei 2.237/2016, de 04.11.2016, que alterou a lei 2.144/2014 e criou cargos públicos de provimento efetivo no âmbito da agência reguladora de saneamento básico do Município de Pimenta Bueno.

Após a análise das justificativas, a equipe instrutiva requereu que a Corte “*avalie e firme novo entendimento a respeito do Parágrafo Único do artigo 21 da LC 101/2000*”, apresentando os fundamentos que subsidiam o pedido, em especial que a “*vedação insculpida no parágrafo único do artigo 21 da LRF não se*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1526/2017
.....

refere ao aumento de despesas em si e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à prática do ato de que resulte em tal aumento”.

Por sua vez, o MPC considera adequado o proceder da unidade técnica ao efetuar o exame de conformidade da regra mencionada, nos estritos termos do que fixado em vasta jurisprudência do Tribunal, a qual deverá ser aplicada em todos os casos, até que haja a mudança de entendimento proposta pelo corpo técnico, acaso venha a ocorrer.

Nesse sentido, cumpre registrar que, na visão deste *Parquet*, a vedação prevista no parágrafo único do art. 21 da LRF, deve ser interpretada de forma sistemática e não meramente literal, sob pena de impedir o cumprimento de deveres fundamentais do agente público, entendimento abarcado pela metodologia empregada atualmente no Tribunal.

Quanto ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), a equipe instrutiva, às fls. 670-671, apurou que o Município de Pimenta Bueno obteve o IEGM¹⁴, em 2016, na faixa C+¹⁵ (em fase de adequação), portanto, acima da média¹⁶ da maioria dos municípios rondonienses.

Por outro lado, quanto ao I-SAÚDE, calculado a partir de *“indicadores que estabeleçam uma métrica das ações sobre a gestão da Saúde Pública Municipal, [...] que impactam a qualidade dos serviços e a vida das pessoas”*¹⁷, demonstrou o corpo instrutivo que o resultado obtido no indicador também foi a nota C+ (gráfico, à fl. 671).

¹⁴ Consoante exposto pela unidade técnica, “o Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n. 001/2016, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação” (fls. 761).

¹⁵ Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação).

¹⁶ A média dos Municípios situa-se na faixa C (baixo nível de adequação).

¹⁷ Manual iegm 2016. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/wp-content/uploads/2016/06/Manual-do-IEGM-2016.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1526/2017
.....

Em relação à educação, a unidade técnica ressaltou que o Município *“tem obtido um Ideb satisfatório para 4ª série/ 5º ano entre os demais municípios de sua Microrregião. [...] Oportuno salientar que embora o município tenha obtido um Ideb satisfatório para 4ª série/ 5º ano entre os demais municípios de sua Microrregião, não foi possível identificar a situação em relação a 8ª série/ 9º ano, tendo em vista que o município não possui dados.”*

Dos autos consta, ainda, o resultado da avaliação quanto ao serviço de transporte escolar, por meio da medição do nível de satisfação dos alunos. Nesse ponto, registrou a equipe técnica que *“o resultado da pesquisa com os alunos reflete a situação positiva detectada pela fiscalização direta do Tribunal, visto se observar uma tendência de que o serviço é percebido de maneira satisfatória pelos alunos.”* Todavia, anotou a equipe técnica (fls. 669-670):

O Município obteve nota final do IGTE de 57%, considerado em estágio insuficiente, situando-se na 2ª posição dentre os 5 municípios que utilizam o regime indireto em 2016. Analisada a composição do indicador, verifica-se que o município obteve resultados razoáveis quanto aos eixos da contratação e da fiscalização dos serviços, porém, destacou-se negativamente o resultado da gestão do serviço, bem abaixo da média verificada para seu regime.

No que tange à avaliação realizada no Município, merece relevo o aspecto dos controles constituídos pela Administração, os quais, em face das situações encontradas, não são adequados e nem suficientes para garantir a adequada prestação de contas e, tampouco, proporcionam segurança razoável de que os recursos do programa de transporte escolar ofertado pelo município estão sendo regularmente aplicados.

[...]

Vale salientar que foram exaradas no processo específico da fiscalização (Processo nº 4118/16) diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão transporte escolar do Município, posteriormente, convertido em processo de monitoramento (Processo nº 1721/17).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1526/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com efeito, ainda que tais avaliações não contemplem todos os aspectos da gestão dos recursos de educação e saúde, são importantes instrumentos de avaliação da efetividade dos gastos em tais áreas.

Ainda que consideradas todas as limitações do exame realizado pelo corpo técnico em relação ao Município de Pimenta Bueno, sob o aspecto qualitativo do expressivo investimento público em educação (26,04% da receita de impostos) e saúde (26,21% da receita de impostos), constata-se que o Município deverá empreender prementes esforços no sentido de melhorar seu desempenho na prestação desses serviços essenciais, porquanto o cumprimento formal dos índices constitucionais mínimos exigidos deve ser acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo de Pimenta Bueno, Sr. **Jean Henrique Gerolomo de Mendonça**, relativas ao **período de 01.01.2016 a 11.12.2016**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 49 do Regimento Interno dessa Corte, em face das irregularidades evidenciadas pela equipe técnica no relatório conclusivo:

i. Subavaliação da conta Caixa e Equivalente de Caixa diante da constatação de que o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa encontra-se subavaliado no montante de R\$1.764.283,44, correspondente a 9,6% do valor total do saldo da conta. **Fundamento Legal:** Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual.

ii. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatório em razão da constatação de divergência no valor de R\$1.276.278,44 entre o valor informado pelo TJRO decorrente de precatório em regime especial (R\$7.766.130,75) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$6.489.852,31). **Fundamento Legal:** Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 - Avaliação e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1526/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público); MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual.

Com relação ao período de **12.12.2016 a 31.12.2016**, de responsabilidade da **Sra. Ana Lopes Bastos – Prefeita no período em referência**, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas, haja vista que o *Parquet* considera que as falhas remanescentes não foram provocadas pela gestora no breve¹⁸ lapso em que esteve à frente da gestão.

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as sugestões e determinações sugeridas pelo corpo técnico no longo do relatório técnico conclusivo (fls. 680-682), acrescendo a elas as seguintes determinações:

I – À Administração para que:

- a) intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga;
- b) nos exercícios seguintes, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente notas explicativas e firme comprovação da observância do art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas);
- c) promova o ajuste devido para corrigir as inconformidades nos registros contábeis, especialmente quanto à conta Caixa

¹⁸ 20 dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1526/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e Equivalente de Caixa, a qual deve demonstrar, sem laivo de dúvida, a totalidade das disponibilidades do Município;

- d) se abstenha de inserir na LOA dispositivo com autorização genérica e ilimitada, que possibilite o Executivo Municipal alterar o orçamento unilateralmente sem passar pelo escrutínio do Poder Legislativo;
- e) cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art. 16, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96.

II – Ao controle externo da Corte para que:

- a) ao constatar que a arrecadação dos créditos da dívida ativa foi inexpressiva, caracterize o achado, ainda que considere que esteja sopesado, para possibilitar a manifestação do gestor e a efetividade da análise da irregularidade à luz do entendimento predominante na Corte;
- b) além de retratar a suficiência financeira, por fonte, demonstre o resultado financeiro do Poder Executivo, extraído das demonstrações contábeis e levado a efeito no PT n. Q2-33, de modo que esteja evidenciado¹⁹ no relatório conclusivo o resultado financeiro ajustado obtido no período pelo Executivo Municipal;

¹⁹ Ainda que por aproximação, haja vista que nem todas as rubricas que compõem o ativo e passivo financeiro foram auditadas em sua integralidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1526/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- c) inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame de eventuais cancelamentos dos créditos da dívida ativa;

- d) ao instruir as contas de governo, realize a análise quanto ao cumprimento de todas as determinações da Corte, proferidas em contas anteriores, de que tenha tido ciência o gestor, registrando-se aquelas já cumpridas ou que se refiram a questões pontuais e específicas de determinado exercício.

Este é o parecer.

Porto Velho, 24 de outubro de 2017.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 24 de Outubro de 2017



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR(A) GERAL